



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
BACHARELADO EM DIREITO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EM CRIMES PERMANENTES:
INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ACESSO DA POLÍCIA**

ORIENTANDO: HYTALLO NATHAN FREITAS ALVES
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Goiânia/GO

2023

HYTALLO NATHAN FREITAS ALVES

**BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EM CRIMES PERMANENTES:
INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ACESSO DA POLÍCIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

Goiânia/GO

2023

HYTALLO NATHAN FREITAS ALVES

**BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EM CRIMES PERMANENTES:
INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ACESSO DA POLÍCIA**

Data da defesa: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinador Convidado: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa | Nota:

Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias de minha vida, e eu habitarei na casa do Senhor por longos dias.

Salmos 23:6

A Deus toda honra e toda glória.

A Jesus Cristo – o caminho, a verdade e a vida.

À minha mãe – razão do meu esforço.

À minha família, namorada e amigos, refúgios em qualquer tempestade.

BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EM CRIMES PERMANENTES: INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ACESSO DA POLÍCIA

Hytallo Nathan Freitas Alves¹

RESUMO

O estudo em questão aborda o tema da inviolabilidade domiciliar em crimes permanentes. O método empregado é o dedutivo, constituindo-se na análise da legislação vigente, doutrina jurídica e jurisprudência. Quanto aos crimes, foram discutidos os conceitos de crime, as classificações doutrinárias e, especificamente, os crimes permanentes. A pesquisa também se aprofundou na busca e apreensão no contexto do processo penal, abordando sua natureza jurídica e diferentes espécies. A persecução penal nos crimes permanentes também foi exposta. Além disso, foram apresentados entendimentos jurisprudenciais relevantes quanto a questão ora analisada. Os resultados revelaram a importância do respeito à inviolabilidade domiciliar como um direito fundamental, destacando as implicações legais e jurisprudenciais envolvidas nos casos de crimes permanentes e suas conseqüentes buscas e apreensões. Como conclusão, este estudo destaca a necessidade de equilibrar a investigação e a proteção dos direitos individuais, garantindo que a inviolabilidade domiciliar seja preservada dentro dos limites legais estabelecidos, assim como a garantia a segurança pública e, via de conseqüência, o respeito à atividade policial.

Palavras-chave: Crimes permanentes. Busca e apreensão. Inviolabilidade domiciliar.

¹ Técnico em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Goiás. Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

HOME SEARCH AND SEIZURE IN PERMANENT CRIMES: HOME INVIOLABILITY AND POLICE ACCESS

Hytallo Nathan Freitas Alves¹

ABSTRACT

The study in question addresses the issue of home inviolability in permanent crimes. The method used is deductive, consisting of the analysis of current legislation, legal doctrine and jurisprudence. As for crimes, the concepts of crime, doctrinal classifications and, specifically, permanent crimes were discussed. The research also delved deeper into the search and seizure in the context of criminal proceedings, addressing its legal nature and different types. The criminal prosecution of permanent crimes was also exposed. In addition, relevant jurisprudential understandings were presented regarding the issue now analyzed. The results revealed the importance of respecting home inviolability as a fundamental right, highlighting the legal and jurisprudential implications involved in cases of permanent crimes and their consequent searches and seizures. In conclusion, this study highlights the need to balance investigation and the protection of individual rights, ensuring that home inviolability is preserved within the established legal limits, as well as guaranteeing public safety and, as a consequence, the respect for police activity.

Keywords: Permanent crimes. Search and seizure. Home inviolability.

¹ Environmental Control Technician from the Federal Institute of Goiás. Currently pursuing a Bachelor's degree in Law at the Pontifical Catholic University of Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I. INVIOABILIDADE DOMICILIAR	9
I.1 DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR	9
I.2 CONCEITO DE CASA	13
II. BUSCA, APREENSÃO E CRIMES PERMANENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
II.1 DOS CRIMES	17
II.1.1 Conceito de crime	17
II.1.2 Crimes permanentes	18
II.2 DA BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL.....	19
II.2.1 Conceito e natureza jurídica	19
II.2.2 Espécies	20
II.2.2.1 Busca pessoal	20
II.2.2.1 Busca domiciliar	22
III. A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NOS CRIMES PERMANENTES	25
III.1 A PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PERMANENTES	25
III.2 HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O INGRESSO EM DOMICÍLIO ALHEIO	27
III.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – (STJ) ACERCA DA QUESTÃO	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A entrada de forças policiais na residência do investigado é, provavelmente, um dos momentos de maior tensão entre o interesse público e as garantias individuais.

Nesse contexto surge a seguinte hipótese: – faz-se necessário definir o *standard* probatório mínimo para a entrada da polícia em domicílio alheio em situações de flagrante prática de crime permanente ou, caso contrário, a atuação policial poderá torna-se inócua.

A questão é amplamente debatida, possuindo entendimentos divergentes entre estudiosos, magistrados, autoridades policiais e demais operadores do direito, transcendendo os aspectos teóricos, uma vez que cuida-se de importância prática, sendo, de certa forma, discussão balizadora da segurança pública hodierna em razão da dicotomia entre o interesse público vs privado.

Além do mais, certo é que os Tribunais Superiores oscilam em seus posicionamentos em relação à hipótese aventada. Não raras vezes, encontram-se notícias de que determinado Tribunal Superior declarou a nulidade das provas obtidas em determinados autos, em razão do reconhecimento da invasão domiciliar na busca policial. Dessa forma, reconhecida a nulidade absoluta das provas, a condenação se esvai em razão da insuficiência de provas para a condenação, como corolário lógico da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Em contrapartida, em diversas situações, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça entendem que não há máculas em determinada busca domiciliar e, nessa extensão, é mantido o édito condenatório.

Assim, indaga-se: Quais são os critérios para o ingresso da polícia em uma residência?

Ora, se há divergências profundas de posicionamentos entre os ministros dos Tribunais Superiores, situação diferente não se encontraria nos Tribunais de Justiça e, muito menos, entre os juízes de direito.

Desse modo, haja vista a aplicação essencialmente prática, aliada a discussão teórico e jurisprudencial acerca da tênue linha que separa a busca da invasão domiciliar, hei, por bem, discorrer sobre tal tema; todavia, não há pretensão de esmiuçar-se a respeito de toda a problemática, visto que o presente trabalho busca, em verdade, demonstrar o estado da arte em que se encontra a *vexata quaestio*.

Por essa razão, o objetivo geral do trabalho é estudar a dicotomia entre o interesse público vs a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, mais especificamente aprofundar os estudos acerca da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar; entender os desafios da polícia a respeito da busca e apreensão em crimes permanentes e, por fim, analisar a questão - (inviolabilidade domiciliar em crimes permanentes) à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em derradeiro, quanto a metodologia, do latim *methodus*, que pode ser definida como o caminho para a validação científica dos resultados obtidos através de determinada pesquisa, o presente trabalho utiliza-se pesquisa bibliográfica, sendo abordados estudos em relação às matérias de Direito Constitucional, Civil, Penal e Processual Penal, além de breve análise jurisprudencial da problemática. Dessa forma, em síntese, esse labor científico foi elaborado a partir do método dedutivo, sendo, eminentemente, desenvolvido através de pesquisa na modalidade bibliográfica.

I. INVIOABILIDADE DOMICILIAR

Sempre houve a necessidade humana de encontrar, no recolhimento, a paz e o equilíbrio, mas isso foi substancialmente ampliado em virtude do acelerado ritmo da vida moderna, portanto, urgindo, cada vez mais, que o Estado assegurasse a chamada inviolabilidade domiciliar.

Perpassado o processo histórico-evolutivo, hoje, a inviolabilidade domiciliar e os corolários desse direito fundamental são um dos temas mais em voga no âmbito dos Tribunais Superiores e, via de consequência, dos demais operadores do Direito.

Assim sendo, neste capítulo introdutório torna-se pertinente realizar uma breve análise histórico, espacial e temporal acerca do direito à inviolabilidade do domicílio.

I.1 DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR

A inviolabilidade domiciliar é um direito fundamental enraizado mundialmente a partir das tradições inglesas, conforme se extrai do discurso prolatado por Lord Chatham (1763) no Parlamento britânico: “O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa. Sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o rei da Inglaterra não pode nela entrar”. No original: - "*The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter*".

Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2020, p. 600) ressaltam que “a certidão de nascimento de uma expressa garantia da inviolabilidade do domicílio, tal como difundida pelas constituições da atualidade, teria sido passada pela Constituição belga de 1831, que, no seu art. 10, solenemente declarava que *‘le domicile est inviolable’*”.

No plano internacional, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – (DUDH) de 1948 previu em seu art. 12 que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Também em 1948, em mesma direção, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, capital da Colômbia, preceituou no art. 11 que: “Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio”.

Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 dispõe no art. 8º que: “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”.

Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Partidários, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional, sendo aderido pelo Brasil em 1992, entrando em vigor por força do Decreto n. 592/1992, estabelece em seu art. 17 que: “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

Ainda a respeito do assunto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, aderida pelo Brasil (Decreto n. 678/92), tem a seguinte redação em seu art. 11: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Prossegue dispondo que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

Por último, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, especialmente pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de dezembro de 2000, reconhece no art. 7º que: “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”.

No Brasil, a inviolabilidade do domicílio possui previsão desde a Lei de 14 de outubro de 1822, que tratou do devido respeito à casa do cidadão e assegurou o seguinte no artigo 1º, *in verbis*:

1º Depois do Sol posto, e antes de nascer, nenhuma Autoridade, ou Empregado Público, poderá entrar em alguma casa sem consentimento de quem nella morar. Exceptuam-se desta disposição: Primeiro, o caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das visinhas; Segundo, o caso de ser de dentro pedido soccorro, ou de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa: Terceiro, as estalagens, tavernas, e lojas de bebidas, em

quanto estiverem abertas: Quarto, as casas publicas de jogos prohibidos, constando previamente esta qualidade pelo dito de duas testemunhas ao menos.

Ademais, em síntese, é cediço que a expressão “direitos fundamentais” surgiu na França durante o movimento político e cultural que originou a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789.

Verificar-se-á que os direitos fundamentais são aqueles direitos essenciais aos seres humanos, pois visam proteger e promover a dignidade da pessoa humana. Esses direitos não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos de cada época, de acordo com o contexto em que as gerações residiam e, conseqüentemente, as demandas que eram apresentadas, surgindo as denominadas dimensões dos direitos fundamentais.

Sucintamente, conforme lição de Marcelo Novelino (2021), pode-se afirmar que existem 4 (quatro) dimensões de direitos. Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm por objeto o direito de liberdade, tendo conteúdo negativo. Ele limita o poder estatal, impedindo que o poder de império seja exercido com abusividade. Ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda geração ligam-se aos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos fundamentais de terceira geração ligam-se ao valor de fraternidade e referem-se aos direitos transindividuais, como os relacionados à defesa do meio ambiente e do consumidor. Por último, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo.

Insta salientar que, em razão da inviolabilidade de domicílio estar dentro dos direitos individuais e coletivos, ela é considerada um direito fundamental de primeira geração, que se entende como um dos primeiros direitos a constarem na Carta Magna, e também por estar ligado à liberdade individual, ou seja, aos direitos civis e políticos.

Assim sendo, afere-se que a inviolabilidade domiciliar é assegurada constitucionalmente desde a Constituição de 1824 (art. 179, VI). Ilustra-se: “VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu diversos direitos e garantias fundamentais,

uma vez que abarcou todas as dimensões dos direitos expostas alhures, haja vista que o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores.

Nesse contexto, constata-se que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, consagrou a inviolabilidade domiciliar como direito fundamental ao dispor que:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Acerca do instituto, José Afonso da Silva leciona:

O art. 5º, XI, da Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana. Aí também o direito fundamental da privacidade, da intimidade, que esse asilo inviolável protege. O recesso do lar é, assim, o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada. A segurança aparelhada no dispositivo consiste na proibição de na casa penetrar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (SILVA, 2020, p. 435).

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais, pois tutela, de forma expressa, o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada, à honra, bem como uma proteção individual e familiar do sossego e da tranquilidade.

Isso posto, verifica-se que, via de regra, a casa é asilo inviolável do indivíduo e ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, nem mesmo o Estado.

Ocorre, todavia, que no Estado Democrático de Direito brasileiro não existe nenhum direito absoluto. Logo, situação diferente não encontraria o direito à inviolabilidade domiciliar. O próprio texto constitucional especifica as hipóteses que autorizam o ingresso de terceiros em residência alheia, sem que se configure situação de ilegalidade, quais sejam: casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, exigindo-se, neste último caso, determinação judicial.

Além das hipóteses autorizadas pela Constituição, há outras situações expressadas em lei que autorizam o ingresso em domicílio, que adiante serão abordadas com mais enfoque.

Sobre o tema, o art. 7º do Decreto-Lei n. 3.365/41 prevê que “declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial”.

A Lei n. 13.301/16 dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, sendo autorizado pelo art. 1º, § 1º, IV, o “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças”.

O Código Civil, no art. 1313, I e II, obriga o proprietário ou ocupante de imóvel a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para “dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório”, ou para: “apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente”.

A Lei 8.245/91 (Lei de Locações) dispõe que o locatário - (aquele que aluga o imóvel de terceiros) é obrigado a permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, no caso de venda (art. 23, IX).

Obviamente, o livre consentimento do morador também torna lícito o ingresso de terceiros em sua casa.

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que a inviolabilidade domiciliar, direito fundamental, assegura dignidade às pessoas, garantindo a todos, paz, sossego, privacidade e demais direitos, mas não serve de salvo-conduto para a prática de atos ilícitos.

I.2 CONCEITO DE CASA

A célebre frase “A casa de um homem é o seu castelo” – Versão original: “*a man’s home is his castle*” é atribuída a Edward Coke (1552-1634) – (PHRASES, 2018), jurista, escritor e parlamentar inglês, que alcançou o cargo de Procurador-Geral da Inglaterra, tendo se notabilizado pela defesa do princípio da supremacia da lei comum diante das prerrogativas do rei.

Resta claro que a casa ao ser equiparada a castelo alcança patamar inigualável em relação a sua importância. Assim, incontestemente a importância da inviolabilidade do domicílio para a dignidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana, destacando-se que a íntima conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com a esfera da vida privada e familiar assegura a pessoa um lugar de honra na esfera dos assim chamados direitos da integridade pessoal. Todavia, para imiscuir-se nessa esfera, faz-se necessário conceituar casa, haja vista tratar-se de um conceito amplo.

Observa-se que em algumas das diversas definições fornecidas pelo dicionário Michaelis, “casa” pode ser definida como: “construção destinada a moradia” ou “domicílio de um grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto”.

No mini dicionário Aurélio é conceituada como: “1. Edifício de um ou poucos andares, destinado, ger., a habitação. 2. Lar, família. 3. Estabelecimento, firma”.

Ademais, calha lembrar que o art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, estabelece que: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Conforme visto, o texto constitucional outorgou a casa o direito à inviolabilidade, mas não definiu o que seria casa para fins legais.

Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva (2020), no estudo do Direito Constitucional depara-se com os chamados fenômenos intertemporais, uma das espécies deste fenômeno é a mutação constitucional, que consiste em ser modificações constitucionais decorrentes das modificações do sentido, significado e alcance de algum dispositivo do texto da Constituição, modificações essas que acontecem sem os processos de emenda ou revisão, haja vista que são realizadas pelo Supremo Tribunal Federal – (STF), na qualidade de guardião da Constituição Federal. Ou seja, o STF altera o significado do texto constitucional, sem qualquer alteração formal, visto que o que se altera é a interpretação. Um dos maiores exemplos deste fenômeno é o conceito de “casa”, que sofreu ampliação conforme veremos.

Através desse fenômeno, o STF no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 90.376-2 Rio de Janeiro, processo em que o relator foi o ministro Celso de Mello definiu que:

A proteção constitucional ao domicílio tem por fundamento norma revestida do mais elevado grau de positividade jurídica, que proclama, a propósito do

tema em análise, que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (STF, Segunda Turma, RHC 90.376-2 Rio de Janeiro, rel. Min. Celso de Mello, Julgado em 03/04/2007, DJ 18/05/2007).

Portanto, o STF definiu que o conceito de “casa”, para efeitos da proteção constitucional, tem um sentido amplo, “pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

Nessa alheta, Alexandre de Moraes ensina acerca do conceito de domicílio, sinônimo de casa:

No sentido constitucional, o termo domicílio tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou, ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive, quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediamente, a vida privada do sujeito. (MORAES, 2020, p. 153).

E mais, nas lições de Marcelo Novelino domicílio pode ser definido como:

Para fins de proteção constitucional, o conceito jurídico de casa deve ser compreendido de forma ampla, a fim de abranger não apenas a moradia, mas qualquer espaço habitado e, em determinadas hipóteses, locais onde exercidas atividades índole profissional com exclusão de terceiros, tais como escritórios, consultórios, estabelecimentos industriais e comerciais (em áreas de acesso restrito ao público ou após o encerramento das atividades). No caso de veículos automotores, apenas quando destinados à habitação do indivíduo devem ser observados os requisitos constitucionais referentes ao domicílio. (NOVELINO, 2021, p. 392/393).

Com efeito, o conceito de casa para o fim da proteção jurídico-constitucional é todo local restrito, não aberto ao público, que uma pessoa utiliza com exclusividade, para morar ou trabalhar, ou seja, compreende qualquer compartimento habitado e qualquer aposento coletivo como, por exemplo, os quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria ou, ainda, qualquer outro local privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Noutro flanco, tem-se que, para o direito privado, o conceito de casa é menos abrangente do que aqueles dantes explanados. O artigo 70 do Código Civil prevê que:

“O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

Assim sendo, domicílio, do latim *domus*, que significa casa, é a sede jurídica da pessoa que agrega dois elementos: um objetivo, que é a residência, e outro subjetivo, que é o ânimo definitivo.

Portanto, em síntese, para o Direito Civil o conceito de domicílio é restrito ao local onde a pessoa fixa residência com o fito de morar.

Em contrapartida, para a lei penal comum e militar, a expressão casa compreende: a) qualquer compartimento habitado; b) todo aposento ocupado de habitação coletiva ou, ainda, c) algum compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade – (art. 150, § 4º, CP e art. 226, § 4º, CPM).

Para configurar casa, no sentido de “qualquer compartimento habitado”, conclui-se que abrange todo e qualquer local destinado à ocupação humana e que esteja em uso, ainda que aquele que utilize não esteja presente fisicamente, desde que temporariamente.

A expressão “aposento ocupada de habitação coletiva”, pode ser entendida através dos exemplos, tais como quartos de pensões, repúblicas, hotéis e motéis, desde que estejam ocupados por alguém.

Por compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, deve ser compreendido o lugar, segundo Hungria (1980, p. 217):

Que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício da atividade individual privada. Assim, o escritório do advogado, o consultório do médico, o gabinete do dentista, o laboratório do químico, o atelier do artista, a oficina do ourives, etc. A atividade do cidadão, nos tempos modernos, é múltipla e não se exerce apenas no limite estrito da casa de moradia, e há necessidade de tutelar essa atividade em todos os lugares onde ela se abriga.

O Código Penal Comum e o Militar também apresentam, exemplificadamente, hipóteses do que não são consideradas casas para a lei penal (art. 150, § 5º, CP e art. 226, § 5º, CPM): a) hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo quando se tratar de aposento ocupado de habitação coletiva; b) taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Portanto, restou definido o que se configura como casa para fins de proteção legal.

II. BUSCA, APREENSÃO E CRIMES PERMANENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo expõe os aspectos conceituais do crime e suas classificações, notadamente em relação aos crimes permanentes. Além disso, aborda-se aspectos relevantes da busca e apreensão no processo penal brasileiro, adentrando-se nas questões conceituais, requisitos legais, espécies, entre outras características inerentes ao tema.

II.1 DOS CRIMES

Crime é um dos conceitos mais difíceis do Direito Penal. Isso porque o desenvolvimento do estudo de qualquer instituto jurídico-penal tem por fundamento a noção de crime. Assim, escorrer-se-á, em síntese, quanto ao tema.

II.1.1 Conceito de crime

Conforme ensina Sanches Cunha (2020), a compreensão do conceito de crime varia de acordo com diferentes perspectivas.

Sob o enfoque formal, infração penal é aquilo que assim está rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena.

Num conceito material, infração penal é comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.

O conceito analítico leva em consideração os elementos estruturais que compõem infração penal, prevalecendo fato típico, ilícito e culpável.

No contexto brasileiro, a infração penal é uma categoria ampla, que se subdivide em duas principais: crime (ou delito) e contravenção penal. Adotou-se um sistema dualista ou binário para essa classificação. É relevante ressaltar que essas categorias não diferem em termos essenciais, mas sim em termos de valoração, ou seja, em relação ao seu valor intrínseco.

Portanto, a classificação de um comportamento como crime ou contravenção penal depende da valoração atribuída pelo legislador: condutas mais graves são categorizadas como crimes, enquanto aquelas menos prejudiciais são designadas como

contravenções penais. Isso reflete uma decisão de natureza política que pode variar de acordo com o contexto histórico e social do país, sujeita a mudanças ao longo do tempo.

II.1.2 Crimes permanentes

A classificação dos crimes pode ser legal ou doutrinária, isso nos ensinamentos de Greco (2020).

Classificação legal é a qualificação, ou seja, o nome atribuído ao delito pela lei penal.

Já a classificação doutrinária é aquela atribuída pelos estudiosos tendo em consideração as características das infrações penais.

Os crimes foram classificados doutrinariamente quanto ao momento de consumação:

- a) crimes instantâneos: são aqueles cuja consumação se verifica em um momento determinado, sem continuidade no tempo. Exemplo: roubo, que se dá com a inversão da posse do bem;
- b) crimes permanentes: são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo. O ordenamento jurídico é agredido reiteradamente. Exemplo: extorsão mediante sequestro;

Os crimes permanentes se subdividem em:

- i. necessariamente permanentes: para a consumação é imprescindível a manutenção da situação contrária ao Direito por tempo juridicamente relevante. É o caso do sequestro (CP, art. 148);
- ii. eventualmente permanentes: em regra são instantâneos, mas, no caso concreto, a situação de ilicitude pode ser prorrogada no tempo pela vontade do agente. Como exemplo pode ser indicado o furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3.º).
- c) crimes instantâneos de efeitos permanentes: são aqueles em que a consumação se dá em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível, independentemente da vontade do agente. Exemplo: bigamia (art. 235, CP).

Quanto aos crimes permanentes, Damásio Jesus (2011, p. 243) ensina que tais crimes, em regra, apresentam duas fases, sendo uma comissiva, em que o agente pratica o tipo penal, e outra subsequente que é omissiva, em que ocorre a manutenção do estado danoso.

Contudo, pode ocorrer somente a parte omissiva, quando, por exemplo, um agente penitenciário deixa de pôr em liberdade alguém que deveria ser solto. Por outro lado, se além de não o colocar em liberdade, o agente ainda pratica atos como vigiar, ameaçar para que o prisioneiro não fuja, inicia-se a praticar uma conduta comissiva e verificam-se as duas fases, comissiva e omissiva.

Estabelecido o conceito doutrinário de crimes permanentes, passa-se a discorrer sobre a busca e apreensão no processo penal brasileiro.

II.2 DA BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL

A busca e apreensão é uma medida jurídica utilizada em diversos sistemas legais ao redor do mundo, com o objetivo de garantir a efetividade da justiça, a proteção de direitos fundamentais e o cumprimento da lei.

Portanto, neste tópico analisar-se-á acerca da busca e apreensão no processo penal brasileiro, tema disposto nos artigos 240 a 250, todos do Código de Processo Penal.

II.2.1 Conceito e natureza jurídica

Conforme adverte Brasileiro (2021), apesar de comumente citadas como se fossem uma coisa só, a busca não se confunde com a apreensão.

A busca, do verbo buscar, é a pesquisa, a investigação, a procura realizada pela autoridade competente, ou por ordem sua, de algum elemento que interesse à persecução penal, podendo se dar em pessoas ou lugares.

Por sua vez, a apreensão, do verbo apreender, geralmente é o ato subsequente à busca e tem por objetivo tomar algo, desde que encontrado, de alguém ou de algum lugar, com o fim de produzir a prova da infração.

Quanto a natureza dos institutos jurídicos, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 926) ensina:

Natureza jurídica: são medidas de natureza mista. Conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão de produto de crime, razão pela qual se destina à devolução à vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio. A apreensão tem os mesmos ângulos. Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova. Assim, tanto a busca, quanto a apreensão, podem ser vistos, individualmente, como meios assecuratórios ou como meios de prova, ou ambos.

Acerca do tema, Renato Brasileiro de Lima (2021) leciona:

Natureza jurídica: conquanto a busca e a apreensão estejam inseridas no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título V II), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste em um procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova, evitando seu perecimento

Conclui-se então que o instituto da busca e apreensão é uma medida de natureza mista, não raro presente a cautelaridade.

II.2.2 Espécies

O art. 240, *caput*, do Código de Processo Penal assim dispõe: “A busca será domiciliar ou pessoal”.

Com efeito, o referido dispositivo legal deixa evidente que há duas espécies de busca: a domiciliar e a pessoal. Enquanto aquela depende, pelo menos em regra, de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, X I), esta dispensa a exibição de mandado de busca.

II.2.2.1 Busca pessoal

Uma das modalidades de busca comumente utilizada pelas polícias tanto nas incursões e operações policiais previamente organizadas, quanto nas rondas de policiamento ostensivo, é a busca pessoal.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2021), busca pessoal é aquela executada com contato direto com o corpo humano ou em pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou qualquer objeto descrito no art. 240 do CPP, salvo para prender criminosos e para apreender pessoas vítimas de crimes.

A busca pessoal, portanto, é um pouco mais abrangente do que o próprio corpo e vestes da pessoa, alcançando a busca veicular:

Pessoal é o que se refere à pessoa humana. Pode-se falar em busca com o contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião, etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros. (NUCCI, 2020, p. 478).

Quanto a iniciativa para a realização, Guilherme de Souza Nucci ensina que estão autorizados a realizar o procedimento aqueles elencados no art. 144 da Constituição Federal:

Os agentes autorizados a realizar busca pessoal são os que possuem a função constitucional de garantir a segurança pública, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como investigar ou impedir a prática de crimes: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares (art. 144, CF). Não possuem tal função os agentes das guardas municipais, logo, não estão autorizados a fazer busca pessoal. Naturalmente, se um flagrante ocorrer, podem prender e apreender pessoa e coisa objeto de crime, como seria permitido a qualquer do povo que o fizesse, apresentando o infrator à autoridade competente (NUCCI, 2020, p. 479).

Já quanto a iniciativa para requerer e determinar a busca, tanto pessoal quanto domiciliar, ela está prevista no Código de Processo Penal da seguinte forma: - “Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

Noutra banda, é cediço que a busca e, principalmente, a apreensão constituem medidas nitidamente invasivas, motivo pelo qual somente devem ser decretadas pelo juiz quando houver razão suficiente para tanto. Isso significa a existência de indícios razoáveis de materialidade e autoria.

Admitindo-se que a natureza da busca e apreensão seja cautelar, presentes devem estar o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, sendo este último, na busca pessoal, a fundada suspeita de que trata o parágrafo segundo do art. 240 do Código de Processo Penal.

O procedimento está amparado no art. 240, § 2º, do Código de Ritos, podendo ser realizada com ou sem mandado judicial, dependendo da situação fática, conforme ensina Tourinho Filho:

Em se tratando de busca pessoal, esta poderá ser realizada com mandado ou sem mandado. Se a própria Autoridade realizar a diligência (Juiz, Delegado), não haverá necessidade de mandado (CPP, art. 241). Sem mandado, também, quando a busca pessoal se faz durante a diligência domiciliar, ou então, no caso de prisão, ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 284).

Por fim, destaca-se que o legislador deu especial atenção à busca pessoal realizada em mulheres. Isso porque conforme o art. 249 do Código de Processo Penal, a busca pessoal em mulheres deve ser feita, sempre que possível, por outra mulher, a fim de assegurar o respeito à dignidade e à intimidade da pessoa revistada. Essa disposição é fundamentada no princípio da igualdade de gênero e na necessidade de proteger os direitos fundamentais das mulheres, evitando situações constrangedoras ou vexatórias durante o procedimento.

II.2.2.1 Busca domiciliar

Busca domiciliar é a investigação realizada por autoridade competente em determinado recinto, notadamente no interior de casa, apartamento, aposento, compartimento habitado, local de trabalho de alguém, ou mesmo no terreno contíguo ou no quintal, a fim de encontrar, apreender ou, eventualmente, destruir coisas relacionadas à prática de infrações penais, que possam servir como elementos probatórios.

Como especifica o Código de Processo Penal nos parágrafos e incisos do art. 240, a busca domiciliar, destina-se a:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Assim, verifica-se que a busca domiciliar tem pressupostos alternativos, quais sejam: com consentimento válido do morador, durante o dia ou noite; em caso de flagrante delito, durante o dia ou noite; com ordem judicial, somente durante o dia.

Em relação ao momento, a busca e a apreensão podem ocorrer no curso do inquérito policial ou durante o processo. Excepcionalmente, pode ocorrer na fase de execução, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Quanto a iniciativa para a realização da busca domiciliar, assim como na busca pessoal, poderá ser determinada de ofício pela Autoridade Judicial ou a requerimento de qualquer das partes, sendo que o deferimento está condicionado sempre às circunstâncias do caso concreto e proporcional ao fim que se persegue.

Importante frisar que a busca domiciliar, fora das hipóteses permissivas constitucionais, somente poderá se realizar mediante mandado judicial, sob pena de incorrer a autoridade policial no crime de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/2019), ou mesmo de invasão de domicílio (art. 150 do Código Penal), e ser o resultado considerado prova ilícita.

Quanto ao modo de realização da busca e apreensão, este está previsto no art. 245 e seguintes do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Conclui-se assim que a busca e apreensão domiciliar, no contexto jurídico brasileiro, representa uma medida de investigação de extrema importância, porém, de caráter intrusivo, que visa a coleta de elementos probatórios em locais de residência ou privados.

A análise desses dispositivos legais revela a necessidade de sua realização mediante ordem judicial fundamentada, visando proteger a garantia da inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, e a observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade e legalidade. Em suma, a busca e apreensão domiciliar desempenha um papel crucial na persecução penal, equilibrando o poder do Estado com a preservação dos direitos individuais e a integridade do lar, assegurando, assim, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

III. A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NOS CRIMES PERMANENTES

No presente capítulo analisar-se-á em relação a persecução penal nos crimes permanentes. Além disso, demonstrar-se-á as hipóteses em que é permitido o ingresso em domicílio alheio e, por fim, será mostrado alguns entendimentos jurisprudenciais em relação ao tema.

III.1 A PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES PERMANENTES

O vocábulo persecução, segundo o dicionário Houaiss (2023), tem origem etimológica no latim *persecutio*, e significa perseguição, encaço, prosseguimento judiciário, instância; estado de um processo.

Quanto a atividade persecutória do Estado, é cediço que, como titular do direito de punir, quando uma norma penal é infringida, cabe ao próprio Estado fazer valer o referido direito, indo em busca das provas do ato infrigente, bem como do autor do delito, para então apresentar ao Ministério Público que é quem promoverá a ação penal da qual será então o titular.

Acerca do tema, Tourinho Filho (2012) ensina que:

O Estado realiza essa tarefa ingente por meio de órgãos por ele criados. O órgão do Ministério Público incumbe-se de ajuizar a ação penal e acompanhar o seu desenrolar até o final. É o que se chama de *persecutio criminis in judicio*.

Como se sabe, compete ao Ministério Público levar ao conhecimento do juiz os fatos inerentes ao delito, seus autores, provas, etc., ajuizando assim a ação penal. Por sua vez, à Polícia Civil incumbe a tarefa de levar ao Ministério Público as informações obtidas por meio das investigações realizadas, para que então, aquele órgão, se for o caso, ajuíze a respectiva ação penal. A toda essa atividade do Estado denomina-se *persecutio criminis*.

Assim, verifica-se que a persecução penal apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal.

Todos os indícios de provas coletados pelas polícias judiciárias, no intuito de apurar autoria e materialidade do delito, são reunidas em um procedimento administrativo para então serem enviadas ao Poder Judiciário. O referido procedimento recebe o nome de inquérito policial.

Conforme lição de Nucci (2021), inquérito policial pode ser definido como um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Todavia, nada impede que o Ministério Público ingresse com a ação penal com base em outras fontes de informações que não sejam o inquérito policial, que, apesar de importante, é dispensável, sendo uma peça meramente informativa.

Anote-se, por relevante, que existem inúmeras particularidades acerca do inquérito policial e da ação penal, porém, não sendo esse propriamente o foco do presente trabalho, abordar-se-á apenas algumas especificidades inerentes à persecução penal nos crimes permanentes.

Por definição, nos crimes permanentes, há um intervalo entre a consumação e o exaurimento. Nesse intervalo, o crime está em curso.

Desse modo, haja vista que a consumação nos crimes permanentes se protraí no tempo, a possibilidade da prisão em flagrante também perdura durante o tempo em que a infração está sendo cometida.

Acerca da prisão em flagrante nos crimes permanentes, Nucci (2020) e Brasileiro (2017) ensinam que enquanto durar a prática delitiva do crime permanente é cabível prisão em flagrante, assim como disposto no Código de Processo Penal.

Nesse exato sentido dispõe o art. 303 do Código de Processo Penal: “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Ainda, Nucci (2008, p. 169) escreveu que “o delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência”.

Sobre a origem do vocábulo flagrante Rogério Greco ensina que:

A palavra flagrante é originária do latim *flagrans*, *flagrantis*, e diz respeito ao verbo *flagrare*. Tem o significado de arder, queimar, estar em chamas. Assim, quando dizemos que alguém foi surpreendido em flagrante delito, estamos querendo afirmar com isso que foi encontrado cometendo, praticando ainda

a infração penal, ou seja, o delito estava crepitando, ardendo, quando o sujeito foi flagrado. (GRECO, 2011, p. 22).

Após a fase policial, segundo a doutrina, o Processo Penal tem três fases, as quais não diferem por ser o crime permanente ou não, mas a título demonstrativo a seguir será brevemente abordado.

Conforme leciona Renato Brasileiro (2017), na fase de instrução, as partes envolvidas no processo têm a oportunidade de apresentar provas, inquirir testemunhas e argumentar suas posições diante do juiz. É nessa etapa que se busca esclarecer os fatos e as circunstâncias do crime, com o juiz atuando como um árbitro imparcial que analisa as evidências apresentadas para tomar sua decisão.

A fase recursal segue a instrução e permite que as partes contestem as decisões judiciais que considerem injustas ou equivocadas. Recursos podem ser interpostos perante instâncias superiores, visando a revisão e, possivelmente, a reforma das decisões anteriores. Essa fase é essencial para garantir que as partes tenham a oportunidade de contestar eventuais erros processuais ou substanciais.

Por fim, a fase de execução é aquela em que a pena imposta ao condenado é efetivamente cumprida. Isso pode envolver o encarceramento do condenado, mas também pode incluir alternativas como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, entre outras. A execução visa garantir que a pena imposta seja eficaz na reabilitação do condenado e na proteção da sociedade, sempre dentro dos limites legais e com o respeito aos direitos fundamentais do condenado.

Portanto, conforme demonstrado, a persecução penal é um processo complexo, pois é tema central no sistema jurídico brasileiro, visto que está intrinsecamente ligada à garantia da ordem pública e à proteção dos direitos dos cidadãos. É por meio desse processo que o Estado busca identificar, investigar e punir aqueles que cometem infrações penais.

III.2 HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O INGRESSO EM DOMICÍLIO ALHEIO

O direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, conforme antes demonstrado, é um pilar essencial na proteção dos direitos individuais e da privacidade dos cidadãos brasileiros. No entanto, a Constituição prevê hipóteses excepcionais em que o ingresso em domicílio alheio é permitido. É fundamental que essas exceções sejam

estritamente observadas e respeitadas pelas autoridades, garantindo-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e as necessidades legítimas da justiça e da segurança pública.

Em relação às situações em que o ingresso em domicílio alheio é permitido, destaca-se as seguintes hipóteses, com fundamento na lição de Aury Lopes Júnior (2022):

1. Flagrante Delito: o ingresso em domicílio sem consentimento do morador é admitido quando ocorre a prisão em flagrante delito no interior do domicílio. Nesse caso, a autoridade policial pode entrar no local para efetuar a prisão, desde que seja estritamente necessário.

2. Medida Cautelar: medidas cautelares, como busca e apreensão, autorizadas por ordem judicial, permitem o ingresso em domicílio. No entanto, a autoridade deve seguir os procedimentos legais e limitar-se ao que foi autorizado pelo magistrado.

3. Desastres ou Catástrofes: em situações de desastres naturais ou outras catástrofes que exijam ação imediata para preservar vidas e propriedades, as autoridades podem ingressar em domicílios sem autorização prévia.

4. Concessão de Consentimento: quando o morador autoriza voluntariamente o ingresso em sua casa, não há violação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Assim, as hipóteses que autorizam o ingresso em domicílio alheio devem ser interpretadas e aplicadas com o máximo rigor e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. É de suma importância que qualquer ação que viole a inviolabilidade do domicílio seja justificada por uma causa legal, legítima e que respeite os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, é essencial que as autoridades competentes e os operadores do direito atuem com responsabilidade e estrita observância das normas legais, garantindo a proteção dos direitos individuais e a preservação do Estado de Direito.

Além disso, é crucial destacar que a preservação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio não apenas resguarda a privacidade dos cidadãos, mas também fortalece a confiança na democracia e no Estado de Direito. O cidadão deve sentir-se seguro em sua residência, livre de intromissões indevidas por parte das autoridades, para que a democracia possa prosperar e a justiça seja verdadeiramente equitativa.

Portanto, a proteção desse direito não é apenas uma obrigação legal, mas também um princípio fundamental para a construção de uma sociedade justa e democrática.

III.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – (STJ) ACERCA DA QUESTÃO

A seguir será exposta tabela esquematizada, disponível no site Atividade Policial³, com a síntese de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça quanto a questão em análise.

Ingresso lícito da polícia	
Decisão	Julgado
É legítimo o ingresso forçado em imóvel não habitado após denúncia anônima e monitoração do local pela polícia para confirmar ausência de habitantes.	HC 588445 J.25/08/2020.
É legítimo o ingresso no domicílio alheio em razão de denúncia de disparo de arma de fogo dentro da casa.	HC 595.700, J. 6/10/2020.
Busca por arma de fogo utilizada em crime autoriza o ingresso forçado em domicílio, na hipótese em que o agente foi reconhecido por foto e fugir ao avistar a aproximação da polícia, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata.	HC 614.078, J. 3/11/2020.
É legítima busca domiciliar forçada realizada por policiais militares que sentem cheiro de maconha. No caso concreto os policiais foram autorizados a entrar na casa pelo agente que buscava documento de identidade para apresentar aos policiais, momento em que foi sentido o forte cheiro de maconha, o que somado ao nervosismo do agente, legitimou o ingresso na residência.	HC 423838, J. 8/12/2018.
Denúncia de traficância via COPOM, associada a atitude suspeita e emprego de fuga do agente autoriza o ingresso forçado em domicílio.	HC 607.601 J. 7/10/2020.
Investigação inicial de crimes de receptação e falsidade ideológica e posterior suspeita de prática de traficância confirmada por agentes da divisão estadual de narcóticos legitimam o ingresso forçado em domicílio.	HC 610.828 J. 27/10/2020.
Agente encontrado no telhado se desfazendo das drogas autoriza o ingresso forçado em domicílio.	RHC 129.923 J. 6/10/2020.
Denúncia anônima associada à fuga de agentes, que portavam arma de fogo e rádios comunicadores, e relato de usuários que o local é ponto de venda e consumo de drogas, legitima ingresso forçado em domicílio	HC 500.101 J. 11/06/2019.
Denúncia anônima, associada à fuga e descarte de droga autorizam o ingresso forçado.	HC 516.746 J. 15/08/2019.

³ <https://atividadepolicial.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Tabela-Ingresso-da-policia-em-residencia-STJ.pdf>

Ingresso ilícito da polícia	
Decisão	Julgado
Denúncia anônima confirmada por vizinho desacompanhada de investigação preliminar não legitima o ingresso em domicílio.	HC 609.982, J. 15/12/2020.
Denúncia anônima seguida de fuga do agente para dentro da residência não legitima o ingresso em domicílio.	RHC 89.853, J. 18/02/2020.
A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.	REsp 1871856 J. 23/06/2020.
A “fama” de traficante, por já ter se envolvido com tráfico de drogas, não justifica, por si só, o ingresso na casa sem mandado.	RHC126092, J. 23/06/2020
A denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio, razão pela qual o ingresso, sem mandado, é ilícito.	REsp 1886985 J. 07/12/2020
A descoberta de droga por cão farejador, por si só, não autoriza o ingresso no domicílio.	HC 566818 J. 16/06/2020.
Perseguição a veículo em fuga não autoriza ingresso policial em domicílio.	HC 561360 J. 09/06/2020
A fuga para o interior de residência ao avistar o policial, que encontra-se em diligência de trânsito de rotina, não autoriza o ingresso em domicílio.	HC 415332 J. 16/08/2018.

A análise da tabela apresentada demonstra a complexidade e a sensibilidade inerentes à questão do ingresso da polícia em domicílio sem mandado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça busca estabelecer parâmetros claros para garantir que esse poder não seja indevidamente abusado, ao mesmo tempo em que permite a atuação eficiente das autoridades na prevenção e repressão de crimes.

Ainda em exame à tabela apresentada, é possível concluir que a legitimidade do ingresso da polícia em um domicílio sem mandado varia significativamente de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Há uma distinção clara entre situações em que o ingresso é considerado lícito e situações em que é considerado ilícito.

Nos casos em que o ingresso é considerado lícito, os fatores que justificam a entrada forçada incluem denúncias anônimas acompanhadas de outros elementos de investigação, como monitoramento do local, reconhecimento do agente por foto, fuga de suspeitos para o interior da residência, atitudes suspeitas, cheiro de substâncias ilegais, e a presença de agentes com drogas no telhado. Em todas essas situações, a entrada forçada foi considerada justificada pela jurisprudência.

Por outro lado, nos casos em que o ingresso é considerado ilícito, os principais fatores que levaram à ilegalidade incluem denúncias anônimas desacompanhadas de

investigação preliminar, fuga do agente para dentro da residência sem outros indícios de crime, a mera "fama" de alguém como traficante sem evidências concretas, a venda de drogas na porta da residência sem provas de armazenamento ilegal no domicílio, a descoberta de droga por cão farejador sem outras evidências, perseguição a veículo em fuga e a fuga para o interior da residência ao avistar um policial em diligência de rotina.

Portanto, a jurisprudência destaca a importância de um conjunto de evidências sólidas e circunstâncias específicas que justifiquem o ingresso forçado da polícia em um domicílio, a fim de proteger os direitos individuais e a privacidade dos cidadãos. A decisão sobre a legitimidade do ingresso é baseada na análise detalhada de cada caso e na preservação do equilíbrio entre a aplicação da lei e a proteção dos direitos civis.

Nesse contexto, é essencial que os operadores do direito, em conjunto com as autoridades policiais, estejam sempre atentos, assegurando o devido processo legal e a observância estrita das garantias fundamentais em cada situação. O equilíbrio entre a aplicação da lei e a proteção dos direitos civis é o cerne desse debate, e a jurisprudência busca continuamente encontrar essa harmonia para preservar o Estado de Direito.

CONCLUSÃO

Após este trabalho, conclui-se que a discussão sobre a busca e apreensão domiciliar em crimes permanentes é fundamental para equilibrar a inviolabilidade do domicílio, um direito fundamental, com a necessidade de combater eficazmente a criminalidade. Este tema coloca em pauta questões essenciais relacionadas aos limites do poder do Estado e à proteção dos direitos individuais.

A inviolabilidade do domicílio, assegurada por diversas legislações e tratados internacionais, é um dos fundamentos da democracia e da liberdade individual, protegendo a privacidade e a segurança dos cidadãos. No entanto, a discussão sobre o acesso da polícia em casos de crimes permanentes levanta uma série de dilemas éticos e jurídicos.

É mister reconhecer que a busca e apreensão domiciliar em crimes permanentes, quando amparada por ordem judicial específica e respeitando estritamente os limites estabelecidos pela lei, pode ser uma ferramenta legítima e necessária para a investigação e a justiça. Todavia, essa prática deve ser utilizada com extrema cautela, evitando abusos, garantindo a supervisão judicial adequada e preservando os direitos individuais dos moradores.

O Estado deve promover uma legislação clara e transparente que estabeleça as condições em que a busca e apreensão domiciliar é autorizada, definindo rigorosamente os critérios e os procedimentos a serem seguidos pela polícia quando constatada a prática de crime permanente. Além disso, é essencial que as autoridades e os agentes encarregados da aplicação da lei sejam devidamente treinados e conscientes dos princípios fundamentais que norteiam o Estado de Direito.

Em última análise, a busca e apreensão domiciliar em crimes permanentes é um desafio complexo e sensível que exige um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de combater a criminalidade. A busca pela justiça não deve comprometer os pilares fundamentais da democracia e dos direitos humanos, e é responsabilidade das autoridades e da sociedade civil garantir que esse equilíbrio seja mantido e respeitado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brazil, 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992]. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Partidários**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 1 mai. 2023.

BRASIL. [Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos - (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/d0678.htm>>. Acesso em 1 mai. 2023.

BRASIL. [Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969]. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941]. **Decreto n. 3.365/41**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em 1 mai. 2023.

BRASIL. [Lei de 14 de outubro de 1822]. **Lei de 14 de outubro de 1822**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-14-10-1822.htm>. Acesso em 1 mai. 2023.

BRASIL. [Lei n. 10.406, de 24 de abril de 2002]. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.—

BRASIL. [Lei n. 13.301, de 27 de junho de 2016]. **Lei n. 13.301/16**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm>. Acesso em: 1 mai. 2023.

BRASIL. [Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991]. **Lei n. 8.245/91**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em 1 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 90.376-2 Rio de Janeiro**. Recorrente: Sérgio Augusto Coimbra Vial. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Ministro Celso de Mello, 3 de abril de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456098>>. Acesso em 1 mai. 2023.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 1 mai. 2023.

CASA. *In*: Michaelis, **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portues/busca/portugues-brasileiro/casa/>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em 1 mai. 2023.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm>. Acesso em 1 mai. 2023.

Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em 1 mai. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CASA. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Míni Aurélio: O dicionário da língua portuguesa**. – 6. ed. - Curitiba: Editora Positivo Ltda, 2007, p. 217.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal**. – 24. ed. – Barueri: Atlas, 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, volume VI: arts. 137 ao 154**. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. – 32. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. - 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** - 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 16. ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PITT, William, Earl of Chatham. **Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sket-ches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845)**. Vol. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. - 43. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. - 34. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 - São Paulo: Saraiva, 2012.

What's the meaning of the phrase a 'man's home is his castle'?. **PHRASES**, 2018. Disponível em: <<https://www.phrases.org.uk/meanings/an-englishmans-home-is-his-castle.html>>. Acesso em 1 mai. 2023.